



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 0001406-64.2025.8.16.0194

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$2.000.014,42

Autor(s): • HEIDI CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA

Réu(s):

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

BREVE RELATO DOS AUTOS

1. Heidi Centro de Educação Infantil Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.427.286/0001-60, com sede na Rua Engenheiro Eduardo Afonso Nadolny, n.º 1.075, bairro CIC, Curitiba/PR, formulou pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido em 7 de março de 2025 (mov. 18). Na oportunidade, foi nomeada Administradora Judicial a Goldston Administração Judicial Ltda., representada por Claudio Mariani Berti, inscrito na OAB/PR sob o n.º 25.822 (mov. 29).

A Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial no mov. 52.2. A Administradora Judicial analisou o plano na forma do art. 22, II, h, da Lei n. 11.101/2005 e identificou duas irregularidades: ausência de demonstração de viabilidade econômica e de laudo de avaliação de bens e ativos (art. 53, incisos II e III, da LRF) e omissão quanto ao pagamento, no prazo de 30 dias, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido, na forma do art. 54, § 1º, da LRF (mov. 62.0).

Publicado o edital previsto no parágrafo único do art. 53 da LRF em 14 de julho de 2025 (movs. 74 e 75), abriu-se o prazo de objeções. O Banco Bradesco S/A apresentou objeção tempestiva ao plano (mov. 79.0). Não houve outras objeções.

O Quadro Geral de Credores provisório foi publicado em 21 de agosto de 2025 (mov. 84.2), com o seguinte passivo concursal verificado: Classe I — créditos trabalhistas: R\$ 87.201,25; Classe III — créditos quirografários: R\$ 996.911,19; Classe IV — créditos de microempresas e empresas de pequeno porte: R\$ 1.217,00.



A remuneração da Administradora Judicial foi fixada ao mov. 118, pela magistrada então competente, em R\$ 100.000,72 (cem mil reais e setenta e dois centavos), parcelada em 24 prestações mensais.

O feito foi redistribuído a este Juízo nos termos do Decreto Judiciário n.º 672 /2025 – S.M., que regulamentou a Resolução n.º 516-OE, de 13 de outubro de 2025 (mov. 148). A Administradora Judicial certificou ciência da redistribuição ao mov. 163.

A Assembleia Geral de Credores foi instalada em segunda convocação em 26 de novembro de 2025, ocasião em que os credores aprovaram a suspensão dos trabalhos assembleares pelo prazo de 63 dias (mov. 131). Em 27 de janeiro de 2026, dentro do período de suspensão, a Recuperanda apresentou o 1º Modificativo ao PRJ (mov. 167.2), criando as figuras do Credor Parceiro e do Credor Parceiro – Instituição Financeira.

Em 28 de janeiro de 2026, retomados os trabalhos assembleares, submeteu-se aos credores a votação do plano na forma do art. 45 da Lei n. 11.101/2005. O resultado apurado foi o seguinte: na Classe I — deliberação prejudicada ante a inexistência de credores trabalhistas credenciados no quórum fixado em 26/11/2025; na Classe III — aprovado por 4 votos favoráveis (66,67%) e por 66,31% do valor dos créditos presentes, cumpridos os quóruns cumulativos do art. 45, § 1º; na Classe IV — aprovado por unanimidade (mov. 170.2). O Banco Bradesco S/A, antes objetante, votou favoravelmente ao plano e apresentou ressalva por e-mail à Administradora Judicial, cujo recebimento foi confirmado (mov. 170).

A Administradora Judicial apresentou análise do 1º Modificativo em 9 de fevereiro de 2026 (mov. 171.0), identificando irregularidade parcial na cláusula 2.1.3 (Credor Parceiro — ausência de critérios objetivos de pagamento), validando a cláusula 2.2 (Credor Parceiro — Instituição Financeira) e concluindo que o vício identificado não comprometia a homologação do plano, ante a ausência de qualquer adesão de credores à subclasse irregular.

Os autos vieram conclusos para deliberação judicial sobre a concessão da recuperação judicial e o controle de legalidade do plano aprovado (mov. 184.0, em 8 de maio de 2026).

Relatado. Fundamento e decido.

CONTROLE POSTERIOR DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DO 1º MODIFICATIVO

2. A aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores confere à deliberação caráter vinculante em relação às bases econômico-financeiras escolhidas pelos credores. Não cabe a este Juízo substituir esse julgamento. Por outro lado, devo promover o controle posterior de legalidade, com a finalidade de verificar se o plano aprovado contém disposições que afrontem normas cogentes — aquelas que o ordenamento não permite afastar nem pela vontade das partes nem por deliberação assemblear.

O cabimento do controle judicial de legalidade, mesmo após a aprovação assemblear, está assentado no egrégio Superior Tribunal de Justiça desde o Recurso Especial n. 1.314.209/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22 de maio de 2012, e



reafirmado no Recurso Especial n. 1.532.943/MT, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13 de setembro de 2016. O Enunciado n. 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal é expresso: "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade."

CONTROLE FORMAL DO PLANO (ART. 53 DA LRF)

O art. 53, inciso I, exige a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação empregados. O plano (mov. 52.2), complementado pelo 1º Modificativo (mov. 167.2), identifica os meios eleitos pela Recuperanda: reestruturação de dívidas com credores das Classes III e IV, mediante deságio, carência e prazo dilatado, além das subclasses de credores parceiros. Suficiente, em juízo formal.

O inciso II exige demonstração de viabilidade econômica. A Administradora Judicial apontou ausência de projeções no plano original (mov. 62). Verifico, contudo, que, ao analisar o 1º Modificativo (mov. 171), a Administradora Judicial não renovou a ressalva quanto a esse inciso, restringindo sua análise às cláusulas de credor parceiro. Entendo suprida, em juízo formal, a exigência do inciso II. O exame da profundidade técnica das projeções é matéria assemblear — não me cabe sindicá-la neste âmbito.

O inciso III exige laudo econômico-financeiro subscrito por profissional habilitado. A lógica é idêntica: a Administradora Judicial não renovou a ressalva ao analisar o Modificativo (mov. 171.0). Suficiente, em juízo formal.

Em síntese, o plano, em sua versão consolidada (PRJ de mov. 52.2 + 1º Modificativo de mov. 167.2), atende aos três requisitos formais do art. 53 da LRF. Não há vício formal que impeça a concessão da recuperação.

CONTROLE MATERIAL DAS CLÁUSULAS

Omissão quanto ao art. 54, § 1º, da LRF — créditos de natureza estritamente salarial.

A Administradora Judicial identificou, ao mov. 62, que o plano original não previu o pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, no prazo de 30 dias exigido pelo art. 54, § 1º, da LRF. O 1º Modificativo ao PRJ (mov. 167.2) não sanou a omissão.

A omissão é grave. Atinge crédito de natureza alimentar com proteção constitucional expressa no art. 7º, X, da Constituição Federal. O art. 54, § 1º, da LRF é norma cogente que não comporta dispensa contratual, assemblear ou decorrente da ausência dos credores titulares no conclave. A deliberação da Classe I foi prejudicada pela inexistência de credores trabalhistas credenciados no ato assemblear de 28 de janeiro de 2026 (mov. 170.2) — mas ausência na assembleia não é quitação de crédito. Os titulares de créditos trabalhistas conservam integralmente seus direitos materiais.

O Quadro Geral de Credores publicado em 21 de agosto de 2025 (mov. 84.2) registra passivo trabalhista de R\$ 87.201,25 (oitenta e sete mil, duzentos e um reais e vinte e



cinco centavos). Não é possível afirmar, neste momento, quantos desses créditos se enquadram especificamente na hipótese do art. 54, § 1º — créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores ao pedido, até cinco salários-mínimos por trabalhador. A verificação incumbe à Administradora Judicial.

A irregularidade é sanável e não impede a concessão da recuperação judicial. A Recuperanda fica, desde já, ciente de que o descumprimento da obrigação imposta pelo art. 54, § 1º, constituirá inadimplência do plano para os fins do art. 73, II, da LRF. Determino à Administradora Judicial que, no prazo de 15 (quinze) dias, certifique nos autos a existência ou inexistência de créditos enquadráveis na norma do art. 54, § 1º, e, em caso afirmativo, informe o valor correspondente e providencie a notificação da Recuperanda para o pagamento no prazo legal de 30 dias.

Cláusula 2.1.3 do 1º Modificativo — Credor Parceiro: ausência de critérios objetivos.

A cláusula 2.1.3 do 1º Modificativo criou a subclasse do "Credor Parceiro" para credores das Classes III e IV que, além de votar favoravelmente ao PRJ na Assembleia Geral de Credores, manifestassem intenção de manter o fornecimento de produtos ou serviços à Recuperanda. A Administradora Judicial concluiu que a cláusula é parcialmente nula, porque não foram especificadas as condições objetivas de pagamento da subclasse — carência, eventual deságio, regularidade das parcelas e correção monetária dos créditos (mov. 171.0).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a criação de subclasses dentro das classes legalmente previstas desde que o critério de diferenciação seja objetivo, justificado e abranja credores com interesses homogêneos, sem impor aniquilação de direitos (Recurso Especial n. 1.634.844/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12 de março de 2019). A ausência de condições objetivas de pagamento retira do critério adotado exatamente o elemento que legitima a diferenciação. Razão assiste à Administradora Judicial.

O vício, contudo, perdeu seu objeto. Nenhum credor manifestou adesão à subclasse durante a Assembleia Geral de Credores de 28 de janeiro de 2026 (mov. 171.0), e a condição temporal de adesão — voto favorável no conclave — já se exauriu com o encerramento do ato assemblear. A cláusula 2.1.3 não produz efeitos jurídicos concretos. Declaro-o expressamente, para fins de registro e de transparência do plano homologado.

Cláusula 2.2 do 1º Modificativo — Credor Parceiro – Instituição Financeira: validade reconhecida.

A cláusula 2.2 do 1º Modificativo instituiu a subclasse "Credor Parceiro – Instituição Financeira", com condições objetivamente fixadas: i) carência de 12 meses; ii) deságio de 30%; iii) pagamento em 96 parcelas mensais consecutivas; e iv) correção monetária pela Taxa Referencial, acrescida de 1% ao ano. A condição de adesão é a manutenção do relacionamento bancário com a Recuperanda.

A Administradora Judicial validou a cláusula (mov. 171.0), e concordo. O critério de diferenciação é objetivo — continuidade do relacionamento bancário com a empresa em



recuperação —, e as condições de pagamento estão claramente especificadas. A subclasse abrange credores com interesses homogêneos (instituições financeiras que mantêm o crédito operacional da empresa). O tratamento diferenciado tem justificativa razoável na função que esses credores exercem na viabilização do soerguimento da Recuperanda.

Ressalva do Banco Bradesco S/A.

O Banco Bradesco S/A, antes objetante ao plano original (mov. 79.0), votou favoravelmente ao plano na Assembleia Geral de Credores de 28 de janeiro de 2026 e apresentou ressalva por e-mail à Administradora Judicial, cujo recebimento foi confirmado (mov. 170). O teor específico da ressalva não está explicitado nos autos principais. Determino à Administradora Judicial que certifique, nos autos, o teor integral da ressalva, no prazo de cinco dias, para que os limites da adesão do Banco Bradesco S/A ao plano fiquem adequadamente documentados.

DISPOSITIVO

2.1. Diante do exposto, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/2005, **CONCEDO a recuperação judicial** de HEIDI CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.427.286/0001-60, nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores de 28 de janeiro de 2026, na forma da proposta de mov. 52.2, complementada pelo 1º Modificativo de mov. 167.2, com as seguintes determinações:

a) A cláusula 2.1.3 do 1º Modificativo ao PRJ (Credor Parceiro) não produz efeitos jurídicos, por ausência de critérios objetivos de pagamento, na forma da fundamentação;

b) A Recuperanda fica obrigada a cumprir o art. 54, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, pagando, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação e até o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, na hipótese de existência de tais créditos verificada pela Administradora Judicial;

c) A Administradora Judicial fica determinada a certificar, nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a existência ou inexistência de créditos enquadráveis no art. 54, § 1º, da LRF, notificando a Recuperanda para o pagamento nos casos de existência verificada;

d) A Administradora Judicial fica determinada a certificar, nos autos, no prazo de cinco dias, o teor integral da ressalva apresentada pelo Banco Bradesco S/A na Assembleia Geral de Credores de 28 de janeiro de 2026.

2.2. O período de supervisão judicial previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/2005 tem início com a publicação desta decisão.

REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



3. A remuneração da Administradora Judicial foi fixada ao mov. 118 em R\$ 100.000,72 (cem mil reais e setenta e dois centavos), parcelados em 24 prestações mensais. Na Assembleia Geral de Credores de 28 de janeiro de 2026, a Administradora Judicial concordou com proposta alternativa de pagamento apresentada pela Recuperanda: 30 (trinta) parcelas mensais de R\$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais) cada, com vencimento da primeira em 5 de fevereiro de 2026 e das demais em datas subsequentes, com atualização monetária pela média do INPC e do IGP-DI (mov. 170).

O ajuste representa renegociação consensual do cronograma, com valor-base total de R\$ 100.500,00 (cem mil e quinhentos reais), equivalente, em substância, ao montante originalmente fixado. Homologo o acordo de pagamento, nos termos do art. 24 da Lei n. 11.101/2005. O inadimplemento das prestações de remuneração da Administradora Judicial autorizará a execução nos próprios autos, independentemente de nova determinação judicial.

EDITAL DE CONCESSÃO E SUPERVISÃO

4. Nos termos do art. 59, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, DETERMINO à Administradora Judicial que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à publicação do edital contendo o resumo do plano de recuperação judicial aprovado, no Diário de Justiça Eletrônico.

4.1. O cumprimento do plano ficará sujeito ao acompanhamento deste Juízo durante o período bienal de supervisão previsto no art. 61 da LRF, com a apresentação periódica dos relatórios de atividades na forma determinada ao mov. 18.

Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, 12 de maio de 2026.

ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO

Juiz de Direito

